XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

OBJETIVOS E METAS DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO DA ONU

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

JANAÍNA RIGO SANTIN

JEFFERSON APARECIDO DIAS

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

O127

Objetivos e metas desenvolvimento do milênio da ONU [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite, Janaína Rigo Santin, Jefferson Aparecido Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-061-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Objetivos. 3. Metas. 4. Desenvolvimento do milênio. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE). CDU: 34

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

OBJETIVOS E METAS DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO DA ONU

Apresentação

Prefácio

Objetivos e Metas de Desenvolvimento do Milênio da ONU

Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio foram fixados no ano 2000, pela Organização das Nações Unidas, e consistem em oito metas que deveriam ser cumpridas até o ano de 2015.

Tais metas são: 1) Acabar com a fome e a miséria; 2) Oferecer educação básica de qualidade para todos; 3) Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4) Reduzir a mortalidade infantil; 5) Melhorar a saúde das gestantes; 6) Combater a Aids, a malária e outras doenças; 7) Garantir qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; 8) Promover uma parceria mundial para o desenvolvimento.

Desde a sua fixação, tais metas têm sido perseguidas pela maioria dos países que tentam, por meio da alteração legislativa e adoção de novas práticas, atender os objetivos traçados.

O grande desafio de tais metas é que elas impõem uma atuação positiva dos Estados, que já não podem se contentar em adotar práticas negativas. Já não é suficiente o laissez faire, laissez passer característico do Estado liberal, sendo necessária a adoção de práticas emancipadoras tendentes a garantir o Estado social, garantidor e promovedor de direitos humanos e direitos fundamentais.

Nesse sentido, a inclusão do Grupo de Trabalho Objetivos e Metas de Desenvolvimento do Milênio da ONU no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizado em Aracaju - Sergipe, de 3 a 6 de junho de 2015, foi uma grande oportunidade para debate sobre o tema, que, infelizmente, não tem sido objeto de muitos estudos no âmbito jurídico.

O acerto de tal inclusão fica evidente ao serem analisados os artigos submetidos e apresentados, os quais são rapidamente resumidos a seguir, com a indicação de seus autores.

Alynne Nayara Ferreira Nunes discorre sobre o FUNDEB no Congresso: exame das propostas para um fundo a vencer em breve. Neste sentido, trata de averiguar as propostas legislativas do Congresso Nacional sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação num período em que se encerra o prazo para atingir os objetivos do milênio da ONU, sem que a educação tenha alcançado um patamar de qualidade satisfatório.

Destacando a preocupação com o cumprimento dos objetivos de desenvolvimento do Milênio (ODM) da ONU por parte do Brasil, Albano Francisco Schmidt e Oksandro Osdival Gonçalves, apresentam seu estudo sob o título Breve análise da política pública conhecida como bolsa família e os objetivos do milênio da ONU, ressaltando os oito objetivos centrais propostos aos países membros no período 2000-2015, com especial ênfase ao ODM 1, que trata da erradicação da fome e da miséria.

Na sequência, com o trabalho intitulado Direito à saúde os objetivos de desenvolvimento para o milênio no Estado brasileiro, Nardejane Martins Cardoso e Gina Vidal Marcilio Pompeu propõem analisar o direito à saúde e o sistema de saúde presente no Brasil, bem como sua relação com o desenvolvimento humano do país, haja vista que os objetivos do milênio previstos para 2015 pautam-se, também, na efetivação do acesso à saúde, e pleno exercício das capacidades pelos seres humanos. Assim, propõe-se a necessidade da existência de políticas públicas e de fiscalização do sistema de saúde público e privado, diante da relevância da garantia de proporcionar saúde aos indivíduos.

Com o trabalho O controle social da qualidade da educação pela valorização dos profissionais da educação, Fabiana Polican Ciena propõe analisar o princípio da valorização do profissional da educação. Para tanto, propõe averiguar o controle social no processo legislativo como instrumento de formulação de política pública na área educacional, e também a participação do profissional da educação no controle social do processo legislativo-orçamentário das políticas públicas educacionais no Brasil.

Por sua vez, o texto O empoderamento das mulheres na prevenção de conflitos para efetividade dos objetivos do desenvolvimento sustentável pós-2015, de Adriana Machado Yaghsisian e Simone Alves Cardoso, apresenta o papel da mulher na prevenção e solução de conflitos ambientais globais, por intermédio da mediação, em consonância com o que preconiza as Nações Unidas, em especial, na Resolução nº 2171/2014, do Conselho de Segurança.

Já no artigo O direito do idoso à saúde: preceitos legais internacionais e nacionais à luz do direito fraterno, os autores Jose Isaac Pilati e Roberta Terezinha Uvo Bodnar analisam a tutela da saúde do idoso nos planos internacional e nacional à luz dos postulados e princípios da corrente jurídica Direito e Fraternidade.

Na sequência, o artigo Os objetivos do milênio e a destinação ambientalmente adequada de mercadorias apreendidas pela Receita Federal, dos autores Fernanda Mesquita Serva e Jefferson Aparecido Dias, está focado na meta da garantia da qualidade de vida e do respeito ao meio ambiente. Para tanto, o artigo aborda resultados do projeto de extensão denominado Transformando crime em cidadania, desenvolvido na Universidade de Marília, o qual colabora para o cumprimento dos dois objetivos mencionados, além de ter como escopo garantir os direitos fundamentais da propriedade (e a necessidade de ele cumprir sua função social), do meio ambiental sustentável e da educação (de qualidade).

O artigo Política Nacional de Imigração e a realidade haitiana: concessão de visto humanitário pelo Brasil, de Sandra Mara Maciel de Lima e Amanda Tirapelli, traz a problemática do crescente aumento de imigrantes haitianos que ingressam no país a partir da Política Nacional de Imigração. Estuda a Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012, a qual concede visto especial, de caráter humanitário, ao estrangeiro originário do Estado do Haiti. As indagações trazidas no artigo partem desta resolução e são analisadas segundo a óptica da dignidade da pessoa humana.

No texto Subsídio da educação pela empresa: extrafiscalidade e desenvolvimento, os autores José Edmilson de Souza Lima e Ednelson Luiz Martins Minatti discutem acerca do financiamento público ou privado da educação, com vistas a perscrutar as formas de atuação do Estado na questão e a possibilidade de intervenção por meio da norma tributária e não, exclusivamente, mediante fundos públicos.

Por fim, Ana Paula Bustamante e Tatiana Fernandes Dias da Silva apresentam um estudo sobre A mediação como mecanismo extrajudicial para a pacificação de conflitos ambientais em prol do desenvolvimento sustentável. Na abordagem, demonstram a (in) efetividade da mediação como instrumento extrajudicial na pacificação de conflitos ambientais como alternativa à histórica judicialização. Assim, propõem um estudo sobre a doutrina pátria e estrangeira acerca do tema, a atuação do poder público na proteção e preservação do meio ambiente nacional, as formas extrajudiciais de tutelas ambientais, com ênfase na mediação como mecanismo pacificador de controvérsias através da participação das partes e de um mediador que, calcado no diálogo e na autonomia dos envolvidos, tem na comunicação e na fraternidade os fundamentos de sua aplicação.

Como o leitor poderá concluir após a leitura do presente trabalho, a excelência dos artigos apresentados e a variedade dos temas discutidos, todos eles relacionados aos Objetivos e Metas do Milênio, deixam claro o acerto da inclusão do presente Grupo do Trabalho pelo CONPEDI.

Por fim, os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho Metas e Objetivos de Desenvolvimento do Milênio da ONU parabenizam e agradecem aos autores dos trabalhos que formam esta obra, pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente, o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito no Brasil.

Profa Dra. Flávia Piva Almeida Leite - UniFMU

Profa Dra. Janaína Rigo Santin UPF

Prof. Dr. Jefferson Aparecido Dias UNIMAR

OS OBJETIVOS DO MILÊNIO E A DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE MERCADORIAS APREENDIDAS PELA RECEITA FEDERAL

THE MILLENNIUM DEVELOPMENT GOALS AND THE DESTINATION OF SEIZED GOODS ENVIRONMENTALLY SUITABLE FOR THE FEDERAL REVENUE SECRETARIAT OF BRAZIL

Jefferson Aparecido Dias
Fernanda Mesquita Serva

Resumo

Os objetivos de Desenvolvimento do Milênio são metas fixadas em 2000 pela Organização das Nações Unidas para serem atendidas até o ano de 2015. Dentre tais metas, está a garantia da qualidade de vida e respeito ao meio ambiente. No presente trabalho, será apresentado e analisado o projeto de extensão denominado Transformando crime em cidadania, desenvolvido na Universidade de Marília, o qual colabora para o cumprimento dos dois objetivos mencionados, além de ter como escopo garantir os direitos fundamentais da propriedade (e a necessidade de ele cumprir sua função social), do meio ambiental sustentável e da educação (de qualidade).

Palavras-chave: Direito de propriedade, Meio ambiente sustentável, Educação de qualidade, Parcerias para o desenvolvimento

Abstract/Resumen/Résumé

The millennium development goals are targets set in 2000 by the United Nations to be met by the year 2015. Among these goals is the guarantee of quality of life and respect for the environment. In this study will be presented and analyzed the extension project "Transforming crime in citizenship", developed at the University of Marilia, which contributes to the fulfillment of the two mentioned objectives, apart from having the scope guarantee the fundamental rights of property (and the need for it to fulfill its social function), sustainable environmental means and education (quality).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Property rights, Sustainable environment, Quality education, Partnerships for development

INTRODUÇÃO

Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio foram fixados no ano 2000, pela Organização das Nações Unidas, e consistem em oito metas a serem cumpridas até o ano de 2015. Tais metas são: 1) Acabar com a fome e a miséria; 2) Oferecer educação básica de qualidade para todos; 3) Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4) Reduzir a mortalidade infantil; 5) Melhorar a saúde das gestantes; 6) Combater a Aids, a malária e outras doenças; 7) Garantir qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; 8) Promover uma parceria mundial para o desenvolvimento.

O presente texto abordará uma dessas metas, qual seja a garantia de qualidade de vida e respeito ao meio ambiente (meta 7).

Além disso serão analisados três direitos fundamentais: o direito de propriedade e a necessidade de ela cumprir a sua função social, o direito ao meio ambiente sustentável e o direito à educação de qualidade.

A análise dos objetivos do milênio e dos direitos fundamentais acima mencionados se dará por meio de um projeto de extensão desenvolvido na Universidade de Marília, implantado a partir de uma parceria celebrada entre a Universidade e a Receita Federal do Brasil, a qual permitiu que bebidas alcoólicas apreendidas sejam transformadas em produtos de higiene e limpeza que, posteriormente, são destinados para entidades beneficentes que, além disso, recebem orientações de como utilizá-los de forma ambientalmente adequada.

Com o presente projeto de extensão, as bebidas alcoólicas apreendidas, bem como os produtos fabricados com a sua destinação ambientalmente adequada, são utilizados de forma a cumprir a sua função social e, ainda, permite que os alunos e professores envolvidos possam desenvolver atividades que garantam educação superior de qualidade.

Para demonstrar esses aspectos, o presente texto se divide em quatro partes, sendo que a primeira delas se destina a analisar a apreensão e aplicação de pena de perdimento de mercadorias importadas irregularmente. Neste item, também será analisado o direito de propriedade que, apesar de ter sido previsto na Constituição como um direito fundamental, acabou sendo relativizado, pois a propriedade terá que cumprir a sua função social.

Na sequência, na segunda parte, será tratado do direito fundamental ao meio ambiente sustentável e a exigência dele decorrente de que a destinação das mercadorias apreendidas pela Receita Federal seja feita de forma ambientalmente adequada o que nem sempre ocorria no caso das bebidas alcoólicas.

Analisados esses dois direitos fundamentais, ou seja, o direito à propriedade e a necessidade de ele ser exercido com a observância de sua função social, bem como o direito fundamental ao meio ambiente sustentável, a terceira parte do trabalho se destinará a analisar o direito fundamental à educação de qualidade.

Por fim, no quarto item, será apresentado o projeto de extensão "Transformando crime em cidadania" e como ele garante a observância dos três direitos fundamentais apresentados e, mais que isso, colabora para o cumprimento de um dos objetivos de desenvolvimento do milênio.

1. DA APREENSÃO E PERDIMENTO DE MERCADORIAS

O direito de propriedade tradicionalmente é concebido como algo sagrado e perpétuo, tido como um direito humano natural, decorrente da própria origem divina do ser humano.

Nas palavras de John Locke (1994, p. 97/98):

> 26. Deus, que deu o mundo aos homens em comum, deu-lhes também a razão, para que se servissem dele para o maior benefício de sua vida e de suas conveniências. A terra e tudo o que ela contém foi dada aos homens para o sustento e o conforto de sua existência. Todas as frutas que ela naturalmente produz, assim como os animais selvagens que alimenta, pertencem à humanidade em comum, pois são produção espontânea da natureza; e ninguém possui originalmente o domínio privado de uma parte qualquer, excluindo o resto da humanidade, quando estes bens se apresentam em seu estado natural; entretanto, como foram dispostos para a utilização dos homens, é preciso necessariamente que haja um meio qualquer de se apropriar deles, antes que se tornem úteis ou de alguma forma proveitosos para algum homem em particular. Os frutos ou a caça que alimenta o índio selvagem, que não conhece as cercas e é ainda proprietário em comum, devem lhe pertencer, e lhe pertencer de tal forma, ou seja, fazer parte dele, que ninguém mais possa ter direito sobre eles, antes que ele possa usufruí-los para o sustento de sua vida.

Tal posição de John Locke, contudo, é bastante criticada por Franz Hinkelammer (2000, p. 99), para quem tal conceito de propriedade foi criado apenas para justificar a apropriação das terras da América, na época recentemente descoberta, pelos ingleses e europeus:

> La conclusión para Locke es muy sencilla. Los pueblos de América del Norte no tienen propiedad sobre sus tierras, sino solamente sobre aquella parte que ellos efetivamente cultivan. Todo lo otro es común y pertenece al género humano. Por tanto, el europeo o el inglés o quien quiera puede ir y tomársela, y los indígenas no tienen el más mínimo derecho de impedírselo.

Assim, ao contrário de um direito natural, o direito de propriedade seria uma construção cultural, criada pelos invasores (ingleses), para justificar a tomada das terras dos indígenas (HINKELAMMERT, 2000, p. 100):

> Esto tiene una consecuencia dentro del esquematismo del argumento de Locke. Si estos pueblos ahora defienden sus terrenos, están levantados en contra la ley de la naturaleza y del género humano. Por tanto, realizan una guerra injusta contra de los invasores. Estos, por el contrario, al hacer la guerra justa, los pueden matar como fieras salvajes, someterlos a su poder despótico y esclavizarlos.

A despeito dessa discussão se o direito de propriedade é um direito humano de origem natural ou cultural, forçoso reconhecer que na ordem constitucional brasileira ele foi concebido como um direito fundamental, estando consagrado em todas as constituições[1]. No texto de 1988, ele consta no art. 5º, inciso XXII: *"é garantido o direito de propriedade"*.

Nesse ponto, importante destacar que para o presente texto, sem entrar no mérito se os direitos humanos são naturais ou culturais, eles serão distinguidos dos direitos fundamentais pelo fato de estarem ou não consagrados no ordenamento jurídico de um país. Nesse sentido, Sarlet (2010, p. 29) esclarece:

> (...) 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). **A consideração de que o termo 'direitos humanos' pode ser equiparado ao de 'direitos naturais' não nos parece correta, uma vez que a própria positivação em normas de direito internacional, de acordo com a lúcida lição de Bobbio, já revelou, de forma incontestável, a dimensão histórica e relativa dos direitos humanos, que assim se desprenderam (...) da ideia de um direito natural** (destaque nosso).

Além disso, porém, ao direito de propriedade também foi atribuída uma função, no mesmo rol de direitos fundamentais. Assim, além de ser um direito, a propriedade também deverá atender a sua função social (art. 5, inciso XXII).

Nesse sentido é a lição de Lenza (2011, p. 895):

> Como regra geral, assegura-se o direito de propriedade, que deverá atender à sua função social, nos exatos termos dos arts. 182. § 2º, e 186 da CF/88.
> Esse direito não é absoluto, visto que a propriedade poderá ser desapropriada por necessidade ou utilidade pública e, desde que esteja cumprindo a sua função social, será paga justa e prévia indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV). Por outro lado, caso a propriedade não esteja cumprindo sua função social, poderá haver a chamada desapropriação-sanção pelo Município com pagamentos em títulos da dívida pública

1

Preceitos constitucionais que reconhecem o direito de propriedade: 1824: art. 179; 1891: art. 72; 1934: art. 113; 1937: art. 143; 1946: art. 147; 1967 e 1969: art. 157 e 1988: art. 5º, incisos XXII e XXIII.

> (art. 182, § 4º, III) ou com títulos da dívida agrária, pela União Federal, para fins de reforma agrária (art. 184), não abrangendo, nesta última hipótese de desapropriação para fins de reforma agrária, a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, e não tendo seu proprietário outra, e a propriedade produtiva (art. 185, I e II).
> No tocante a propriedade urbana, a desapropriação-sanção é a última medida, já que, primeiro, procede-se ao parcelamento ou edificação compulsórios e, em seguida, a imposição de IPTU progressivo no tempo, para, só então, passar-se à desapropriação-sanção.
> (...)

Diante dessa dicotomia, criada pela Constituição de 1967 e reproduzida na Constituição de 1988, a propriedade acabou sendo relativizada e, em razão de ter que cumprir sua função social, muitas vezes acaba sendo passível de ser perdida em determinadas situações.

Quanto à relativização do direito de propriedade, leciona Mendes (2014, p. 339):

> Deve-se reconhecer que a garantia constitucional da propriedade está submetida a um intenso processo de relativização, sendo interpretada, fundamentalmente, de acordo com parâmetros fixados na legislação ordinária. As disposições legais relativas ao conteúdo têm, portanto, inconfundível caráter constitutivo. Isso não significa, porém, que o legislador possa afastar os limites constitucionalmente estabelecidos. A definição desse conteúdo pelo legislador há de preservar o direito de propriedade na qualidade de garantia institucional. Ademais, as limitações impostas ou as novas conformações emprestadas ao direito de propriedade hão de observar especialmente o princípio da proporcionalidade, que exige que as restrições legais sejam adequadas, necessárias e proporcionais.

Uma destas situações passíveis de perda da propriedade está prevista na própria Constituição, que estabelece o confisco de áreas usadas no cultivo de plantas psicotrópicas ou com a exploração de trabalho escravo, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014:

> Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.
> Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Além disso, outras situações de perda da propriedade estão previstas no Código Penal:

> Art. 43. As penas restritivas de direitos são:
> (...)
> II - perda de bens e valores;
> (…)

> Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.
> (...)
> § 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.
> (…)
> Art. 91 - São efeitos da condenação:
> (...)
> II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
> a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
> b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.
> § 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.
> § 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

E no Código de Processo Penal:

> Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.

Ainda, existem alguns casos específicos relacionados à importação de mercadorias proibidas ou sem o recolhimento dos impostos devidos. No primeiro caso se está diante do crime de contrabando, capitulado no art. 334-A do Código Penal e, no segundo, pode restar configurado o crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal.

Tais preceitos legais, no âmbito da Receita Federal do Brasil, foram regulamentados pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que também prevê a aplicação de pena de perdimento para casos de crimes e ilícitos fiscais.

Tal regulamento prevê a aplicação da pena de perdimento em vários de seus preceitos, merecendo destaque os seguintes:

> Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:
> I - perdimento do veículo;
> II - perdimento da mercadoria;
> III - perdimento de moeda;
> IV - multa; e
> V - sanção administrativa.
> (…)
> Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;
II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;
III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;
IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;
V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;
VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e
VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648.
(…)
Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):
I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;
II - incluída em listas de sobressalentes e de provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço, do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e de seus passageiros;
III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;
IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;
V - nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;
VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;
VII - nas condições do inciso VI, possuída a qualquer título ou para qualquer fim;
VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;
IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova do pagamento dos tributos aduaneiros;
X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;
XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;
XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;
XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e de outros gravames, quando desembaraçada com a isenção referida nos arts. 142, 143, 162, 163 e 187; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).
XIV - encontrada em poder de pessoa física ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;
XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;
XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a iludir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou,

> ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105, inciso XVI, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 1.804, de 1980, art. 3º);
> XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir for desviado de sua rota legal, sem motivo justificado;
> XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;
> XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas;
> XX - importada ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legislação específica;
> XXI - importada e que for considerada abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses referidas no art. 642; e
> XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

Tal pena de perdimento tem sido objeto de questionamentos no âmbito judicial, mas a Jurisprudência se pacificou no sentido de considerá-la constitucional. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. CAUÇÃO PARA LIBERAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. "A pena de perdimento de bens - mecanismo perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, letra b, da Constituição Federal - tem aplicação nos casos de importação irregular de mercadorias e está inscrita no art. 105, X, do Decreto-Lei 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do Decreto-Lei 1.455/1976." (AMS 199932000061922; Relator(a) Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso; Oitava Turma; e-DJF1 DATA:22/01/2010 PAGINA:270). No mesmo sentido: RESP 200702105714; Relator(a) Castro Meira; Segunda Turma; DJE data: 05/11/2008 RSTJ vol.:00213 PG:00229; TRF/1ª Região: AMS 199832000040676; Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.); Sétima Turma; e-DJF1 data: 12/06/2009, p. 218; AMS 199934000256394; Relator(a) Juíza Federal Anamaria Reys Resende (Conv.); Sétima Turma; e-DJF1 data: 18/04/2008 p. 220; Ag 200901000179095; Relator(A) Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos (Conv.); Oitava Turma; E-Djf1 data: 16/10/2009, p. 847; AGTAG 200901000287903; Relator(a) Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; Sétima Turma ; e-DJF1 data: 25/09/2009, p. 370; AGTAG 200701000115852; Relator(a) Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.); Sétima Turma; DJ data: 28/09/2007, p. 116 2. Na hipótese dos autos, as mercadorias foram introduzidas no País sob fundada suspeita de interposição fraudulenta de terceiro, razão pela qual foram submetidas a procedimentos especiais de controle aduaneiro, ficando retidas até a conclusão do correspondente procedimento e sujeitas, em tese, à pena de perdimento. 3. A caução como garantia para fins de liberação da mercadoria apreendida não pode ser autorizada em casos de suspeita de fraude (art. 69 da Instrução Normativa nº 206/2002). Precedente desta Corte: AGTAG nº 2009.01.00.011906-9/DF - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - UNÂNIME - e-DJF1 24/7/2009 pág. 198. 4. Honorários advocatícios arbitrados em consonância com os princípios da razoabilidade e da equidade (art. 20, § 4º, do CPC). 5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. Pedido julgado improcedente. (AC 339073920074013400, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Decisão: 28/10/2014, Publicação: e-DJF1 de 07/11/2014, p. 511).

Aplicada a pena de perdimento, porém, a mercadoria passa a compor o patrimônio da União que, por meio da Receita Federal, se torna a responsável por sua destinação, conforme previsão do art. 803 do Decreto mencionado:

> Art. 803. A destinação das mercadorias, se abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, será feita por
> I - alienação, mediante:
> a) licitação; ou
> b) doação a entidades sem fins lucrativos;
> II - incorporação ao patrimônio de órgão da Administração Pública;
> III - destruição; ou
> IV - inutilização.
> § 1º As mercadorias de que trata o caput poderão ser destinadas
> I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou
> II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 774, quando se tratar de:
> a) semoventes, perecíveis, inflamáveis e explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento;
> b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias, ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas, e que devam ser destruídas; ou
> c) cigarros e outros derivados do tabaco, apreendidos por infração fiscal sujeita a pena de perdimento, que devem ser destruídos
> § 2º O produto da alienação de que trata a alínea "a" do inciso I do caput terá a seguinte destinação
> I - sessenta por cento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e
> II - quarenta por cento à seguridade social.
> § 3º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de cópia da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.
> § 4º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 3º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento
> § 5º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos.
> § 6º Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial.
> § 7º Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias.
> § 8º Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo.

Como se vê dos preceitos e ensinamentos acima mencionados, ao assumir a propriedade dos bens apreendidos em razão da aplicação da pena de perdimento, a Receita Federal deve fazer com que eles cumpram sua função social e, ainda, que sua destinação seja feita de forma ambientalmente adequada, o que se verá no próximo item.

2. DO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL

Da mesma forma que propriedade sofreu mudanças em sua concepção com o decorrer do tempo, também o direito ao meio ambiente saudável e sustentável tem sofrido alterações nos últimos anos.

Num primeiro momento, sequer era concebido como direito humano, mas, com o avanço da exploração dos recursos naturais e o aumento da sensação de finitude de tais recursos, surgiu e se ampliou a preocupação de preservação da natureza para as futuras gerações. O risco, na verdade, é que a devastação do meio ambiente leve ao extermínio da própria humanidade.

Somente na década de 1960 essa preocupação ganhou corpo, o que fez com que o governo da Suécia propusesse à Organização das Nações Unidas a realização de uma conferência internacional para debater o tema.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, ocorreu na própria Suécia, em 1972 (SAMPAIO, WOLD e NARDY: 2003, p. 7):

> O crescimento de sua importância remonta o ano de 1972, com a denominada Declaração de Estocolmo. Apesar de não estabelecer nenhuma regra concreta, essa declaração propiciou a primeira moldura conceitual abrangente para formulação e implementação estruturada do Direito Internacional do Meio Ambiente.
> (…)
> Apesar desses significativos avanços, o Direito Internacional do Meio Ambiente permaneceu como um campo significativamente restrito durante as décadas de 1970 e 1980, o que pode ser demonstrado, mesmo que indiretamente, pelo pequeno número de profissionais que se dedicavam a seus principais temas, todos eles concentrados nos países desenvolvidos.
> (…)
> Esse quadro modificou-se radicalmente, entretanto, em 1992, quando líderes de quase cento e oitenta países se reuniram no Rio de Janeiro para a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED) ...

Realmente, nas décadas de 1990 e 2000, a defesa do meio ambiente ganhou extrema importância, motivada pela escassez de recursos naturais que já se anunciava, diante dos imensos problemas causados pela utilização desenfreada e irresponsável de tais recursos naturais.

A partir dessas premissas, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro (ECO 92) acabou por reconhecer o direito ao meio ambiente sustentável como um direito humano: "Os seres humanos estão no centro das preocupações relacionadas ao desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia como o meio ambiente".

Assim, com o passar do tempo e o aumento de sua importância, o direito ao meio ambiente sustentável foi estabelecido pela Organização das Nações Unidas, em 2000, com o apoio de 191 países, como um dos objetivos de desenvolvimento do milênio: "7 – Garantir a qualidade de vida e respeito ao meio ambiente".

No Brasil essa preocupação com o meio ambiente ganhou força com a aprovação da Política Nacional do Meio Ambiente, por meio da Lei nº 6.938, em 31/08/1981, a qual tem, como um de seus objetivos, dentre outros, a "compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico" (art. 4º, inciso I).

Tal Lei adquiriu maior importância com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que estabeleceu, em seu art. 225, que: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Assim, com a Constituição Federal de 1988, o direito ao meio ambiente sustentável e ecologicamente equilibrado passou a ser garantido como um direito fundamental de todos e todas.

Quanto ao tema, oportuna a lição de Benjamin (2007, p. 104):

> Já se adianta que, ao revés do que se poderia imaginar, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não se esgota no art. 225, caput, pois nesse dispositivo está apenas a sede de sua organização como direito autônomo e de caráter genérico – a mãe de todos os direitos ambientais na Constituição brasileira. No decorrer do texto constitucional, tal direito reaparece, ora como direito-reflexo (proteção da saúde, do trabalhador etc.), ora não mais como direito per se, mas como preceito normativo de apoio a ele (p. ex., a função ecológica da propriedade rural, no art. 186, II, já referida).

Nesse ponto, já é possível destacar uma primeira conclusão: a propriedade, além de ser concebida como um direito fundamental, também impõe que os bens sejam usados de forma a atender a sua função social e, dentre as obrigações decorrentes dessa função social, está a utilização de forma ambientalmente adequada.

Nesse sentido (BENJAMIN, 2007, p. 70-71):

> Como é sabido, todas as Constituições filiadas ao princípio da livre iniciativa garantem o direito de propriedade privada, inclusive a do Brasil. A grande diferença

> entre as Constituições mais antigas e as atuais é que nestas o direito de propriedade aparece ambientalmente qualificado.
> (…)
> Era imperioso, pois, contrabalançar o rigor privatístico e a visão ambientalmente asséptica da função social (= coisificação exagerada da natureza), corrigindo, já a meio caminho, as distorções produzidas por uma doutrina e jurisprudência alheias à sorte do meio ambiente. A princípio, tal aspiração foi tentada com o uso da função social da propriedade, já que seu objetivo original, embora não exatamente ambiental, era viabilizar a intervenção do Estado na regulação do trabalho, das relações contratuais e do mercado em geral, o que, em tese, abriria as portas para outros e novos valores sociais de índole pós-industrial.
> (…)
> Sendo assim, logo a fórmula da ampliação interpretativa da função social da propriedade mostrou-se insuficiente, tanto no campo doutrinário como no terreno da jurisprudência.
> (…)
> A ecologização da Constituição, portanto, teve o intuito de, a um só tempo, instituir um regime de exploração limitada e condicionada (= sustentável) da propriedade e agregar à função social da propriedade, tanto urbana como rural, um forte e explícito componente ambiental.

O respeito ao meio ambiente, porém, não se limita à utilização de um bem decorrente do exercício do direito de propriedade e se estende para além desse momento, ou seja, atinge também o momento de sua destinação final, que ocorre depois de sua utilização, quando já é considerado um resíduo.

Essa preocupação com a destinação de resíduos e a preservação do meio ambiente sustentável levou à aprovação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 02/08/2010) que em seu art. 3º, inciso VII, conceitua:

> (...) destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

A referida Lei, por expressa disposição nela constante (art. 1º, § 1º), se aplica às "pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos."

Assim, ao utilizar ou dar destinação às mercadorias importadas ilegalmente que incorporou ao seu patrimônio, a União deverá, por meio da Receita Federal, optar por um fim que seja ambientalmente sustentável, sob pena de violar não apenas a Constituição, que impõe que o exercício do direito de propriedade cumpra sua função social e respeite o meio ambiente, mas também a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que exige que os bens inservíveis sejam destinados de forma a respeitar o meio ambiente.

A utilização dos bens apreendidos, conforme se mencionou no item anterior, poderá ocorrer por meio da alienação mediante licitação ou doação a entidades sem fins lucrativos, bem como a incorporação do bem ao patrimônio de órgão da Administração Pública, nos termos do previsto no art. 803, incisos I e II, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Em outros casos, porém, não sendo possível essa utilização, os incisos III e IV do mencionado art. 803, impõe a inutilização ou destruição das mercadorias apreendidas, as quais deveriam ocorrer de acordo com os preceitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos e as normas que a regulamentam.

Apesar de tal previsão normativa, infelizmente, a referida Lei que trata da destinação adequada dos resíduos sólidos ainda não foi aplicada em sua plenitude, nem mesmo no âmbito dos órgãos do Poder Público Federal.

Visando contribuir com a destinação ambiental adequada das bebidas alcoólicas apreendidas pela Receita Federal do Brasil foi desenvolvido o projeto de extensão universitária que será apresentado no item 4. Antes, porém, necessárias algumas considerações sobre o direito à educação de qualidade, tema do próximo item.

3. DO DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

Até o momento foram apresentados dois direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira de 1988: o direito à propriedade e o direito ao meio ambiente sustentável.

Chegou a hora de tratar de um outro direito fundamental: o direito à educação.

Segundo o texto constitucional, a educação é direito de todos e dever do Estado:

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Esse direito à educação, porém, não deve ser concebido de forma simplista no sentido de se prever a possibilidade das pessoas em frequentar uma escola até a conclusão de um curso de nível superior, numa lógica meramente quantitativa, pois é necessário que se atenda, também, a uma formação qualitativa.

A estrutura legal e o funcionamento da educação brasileira encontram-se definidos na Lei Federal nº 9.394/1996, chamada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que tem como objeto regulamentar o direito à educação garantido pela Constituição Federal.

O art. 21 da mencionada Lei indica a composição do Sistema Educacional, dividindo-o em dois grandes eixos, quais sejam: a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; e a educação superior.

De acordo com a Legislação vigente, os municípios devem atuar prioritariamente na educação infantil, enquanto que os Estados e o Distrito Federal devem priorizar o ensino fundamental e o ensino médio.

Já o Governo Federal, em matéria educacional, exerce uma função redistributiva e supletiva, prestando assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e ainda exerce a função organizacional da estrutura do sistema educacional do ensino superior.

Quanto ao tema, destaca MENDES (2014, p. 675):

> Além da previsão geral do art. 6º da Constituição, que consagra o direito à educação como direito de todos e dever do Estado, o texto constitucional detalhou seu conteúdo mínimo, nos arts. 205 e 214. Nesse sentido, estabeleceu uma série de princípios norteadores da atividade do Estado com vistas a efetivar esse direito, tais como a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, assim como o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a autonomia universitária. Dispôs, ainda, que União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração.

A educação superior no Brasil é composta por cinco modalidades: os cursos sequenciais, a graduação, a graduação tecnológica, a pós-graduação, composta pelos níveis de especialização, mestrado e doutorado, e os cursos de extensão. O acesso à educação superior ocorre, em regra, a partir dos dezoito anos de idade, e o número de anos de estudo varia de acordo com os cursos e sua complexidade.

O ensino superior pode ser ministrado por instituições diversas, como as universidades, os centros universitários e as faculdades. Existem ainda outras denominações, como institutos superiores, escolas superiores e faculdades integradas, por exemplo.

As instituições de ensino superior podem ser públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especializações.

As instituições públicas são criadas e mantidas pelo Poder Público, em suas três esferas, federal, estadual e municipal. As instituições privadas são criadas e mantidas por pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, e podem ser classificadas em comunitárias, confessionais, filantrópicas e particulares. As instituições são classificadas desta forma pelo Ministério da Educação, de acordo com as formas de financiamento com que cada um dos modelos se adequa no cenário da educação superior.

Independentemente dessa classificação, porém, a finalidade da educação superior, segundo o art. 43 da LDB, consiste no estímulo à criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo, além do incentivo ao trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, bem como a criação e difusão da cultura, e, desse modo, o desenvolvimento do entendimento do homem e do meio em que vive.

Assim, o direito à educação é de extrema importância para a garantia da dignidade da pessoa e, ainda, para que outros direitos sociais sejam garantidos. Nesse sentido (MENDES, 2014, p. 675):

> Dentre os direitos sociais, o direito à educação tem assumido importância predominante para a concretização dos valores tutelados pela Constituição e, principalmente, para a construção de patamar mínimo de dignidade para os cidadãos.
>
> No Brasil, em razão do histórico descaso do Estado no que diz respeito ao oferecimento de uma rede educacional extensa e de qualidade, ocorreu a marginalização de amplos setores da sociedade, prejudicando, inclusive a concretização de outros direitos fundamentais. Não por acaso, o próprio texto constitucional, em seu art. 205, preceitua que a educação deve ser promovida "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".
>
> Neste ponto, é interessante ressaltar o papel desempenhado por uma educação de qualidade na completa eficácia dos direitos políticos dos cidadãos, principalmente no que se refere aos instrumentos de participação direta, como o referendo e o plebiscito. Isto porque as falhas na formação intelectual da população inibem sua participação no processo político e impedem o aprofundamento da democracia.

As Universidades são instituições pluridisciplinares de formação de profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, segundo o art. 52 da LBD.

Para garantir o desempenho de suas atribuições, a Constituição Federal, em seu art. 207, prevê que "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Na Universidade, a formação somente será plena se envolver, além do ensino, a extensão e a pesquisa, tripé de sustentação de uma instituição de ensino de qualidade. Assim, "ensino, pesquisa e extensão representam, com igualdade de importância, o tripé que dá sustentação a qualquer universidade que se pretenda manter como tal" (VASCONCELOS: 1996, p. 08).

Além disso, "a missão pública da educação superior é formar cidadãos profissional e cientificamente competentes, bem como comprometidos com o desenvolvimento social do

país" (CALDERON, 2007, p. 58). E neste contexto, os programas de extensão universitária possibilitam o desenvolvimento e uma formação acadêmica mais completa aos universitários.

Neste contexto, de acordo com o Plano Nacional de Extensão (FÓRUM, 1987), a extensão é uma via de mão dupla, com trânsito assegurado à comunidade acadêmica, que encontrará, na sociedade, a oportunidade de elaboração da *práxis* de um conhecimento acadêmico. No retorno à Universidade, docentes e discentes trarão um aprendizado que, submetido à reflexão teórica, será acrescido àquele conhecimento teórico prévio.

Esse fluxo, que estabelece a troca de saberes sistematizados, acadêmico e popular, terá como consequência: a produção do conhecimento resultante do confronto com a realidade brasileira e regional; a democratização do conhecimento acadêmico e a participação efetiva da comunidade na atuação da Universidade.

Conforme o Programa de Extensão da Secretaria de Ensino Superior-MEC/Brasil (PROEXT), extensão "é o processo educativo, cultural e científico que articula o ensino e a pesquisa de forma indissociável e viabiliza a relação transformadora entre a universidade e a sociedade" (BRASIL, 2003). Assim, a extensão universitária possibilita a realização de projetos que atendam aos anseios da comunidade, atingindo as metas previstas na Constituição e na Lei, além do aprimoramento do ensino e da educação no país.

Dentre tais anseios da comunidade e metas constitucionais e legais estão, conforme já se demonstrou nos capítulos anteriores, os mandamentos para que a propriedade cumpra a sua função social e que o meio ambiente sustentável seja garantido para a atual e futuras gerações.

A partir desse desejo de ver garantidos os três direitos fundamentais até aqui apresentados, ou seja, a observância do direito de propriedade e o cumprimento de sua função social, a garantia do meio ambiente sustentável e o oferecimento de educação de qualidade (aqui incluída a extensão universitária), foi desenvolvido pela Universidade de Marília o projeto de extensão universitária denominado “Transformando crime em cidadania”, o qual tem garantido que bebidas alcoólicas apreendidas pela Receita Federal e cujo perdimento foi decretado sejam utilizadas para a fabricação de produtos de higiene e limpeza que, posteriormente, são destinados para entidades beneficentes, o que se verá no próximo capítulo.

4. DAS BEBIDAS APRENDIDAS E SUA DESTINAÇÃO ADEQUADA

No caso concreto que aqui será analisado, os três direitos fundamentais até agora apresentados serão observados. O direito de propriedade, a partir de sua visão relativizada, será respeitado porque a mercadoria apreendida cumprirá sua função social. Além disso, a destinação dada às mercadorias atende ao direito ao meio ambiente sustentável e, dessa forma, colabora para o cumprimento de um dos objetivos do milênio e, por fim, a instituição de ensino, ao investir em extensão (além de ensino e pesquisa), colabora para que o direito à educação (plena e de qualidade) seja observado.

Feito esse pequeno resumo, apresenta-se o caso concreto.

A Receita Federal do Brasil tem enfrentado um grande desafio nos últimos anos, que é a destinação ambientalmente adequada das mercadorias apreendidas em razão da prática de crimes e de ilícitos fiscais.

A título de exemplo, no ano de 2014, foram apreendidas 3.100 toneladas de mercadorias importadas de forma ilícita, o que resultou na lavratura de autos de infração no montante de R$ 233 milhões (MUTIRÃO, 2015).

Devido ao excesso de mercadorias apreendidas, os depósitos da Receita Federal se encontram superlotados, o que tem exigido a busca de alternativas para o seu esvaziamento. Na maioria das vezes, as mercadorias lícitas são objeto de leilões, enquanto que outras são destruídas, caso não seja possível a sua reciclagem.

Dentre as mercadorias apreendidas uma das mais problemáticas eram as bebidas alcoólicas porque, na maioria das vezes, não é possível atestar que elas não são objeto de falsificação. Em razão disso, o destino frequente de tais bebidas era a destruição, por meio de práticas que nem sempre garantiam o respeito ao meio ambiente.

Visando dar uma destinação ambientalmente adequada às bebidas alcoólicas apreendidas pela Receita Federal e, ainda, garantir que tais bens cumpram sua função social, surgiu a ideia de implantar projeto de extensão que permita utilizar tais mercadorias para a fabricação de produtos de higiene e limpeza, bem como a sua posterior destinação a entidades beneficentes.

Elaborado o projeto de extensão, o primeiro passo foi selecionar e envolver professores e alunos, os quais ficaram responsáveis por estudar as possibilidades de destinação ambientalmente adequada das bebidas alcoólicas.

Em seguida, foi necessário formalizar a parceria, por meio da celebração de um Termo de Cooperação entre a Universidade de Marília e a Receita Federal, o qual garantiu que as bebidas apreendidas fossem legalmente transferidas para a Instituição de Ensino.

Após receber as bebidas, a Instituição de Ensino fica responsável por dar destinação ambientalmente adequada a todos os materiais. Os vidros dos vasilhames, o papel do rótulo, o plástico e o metal da tampa são destinados para uma cooperativa de catadores e recicladores que os comercializam com empresas especializadas em reciclagem, o que permite o desenvolvimento de projetos de emprego e renda.

O líquido propriamente dito é colocado em um depósito e, após ser submetido a um processo de destilação, é transformado em álcool gel e saneantes.

Tais produtos, posteriormente, são destinados para entidades beneficentes que, além disso, recebem esclarecimentos de como fazer o seu uso sustentável.

Como o processo é interminável, pois, infelizmente, a apreensão de bebidas alcoólicas pela Receita Federal tem aumentado a cada ano, o projeto de extensão permitiu a implantação de um círculo virtuoso, pois as bebidas, que antes eram descartadas de forma ambientalmente inadequada, agora são transformadas em produtos que, posteriormente, são utilizados com a observância da função social da propriedade.

Assim, todos os direitos fundamentais elencados neste artigo são respeitados com o projeto de extensão implantado que, a despeito de garantir o direito à educação de qualidade, garante que as mercadorias apreendidas sejam utilizadas de forma a cumprir a sua função social, além de garantir a sua destinação de forma ambientalmente adequada, o que tende a observar o meio ambiente sustentável.

O mais interessante é que o atendimento dos preceitos constitucionais acima mencionados tem colaborado para que se possa atingir uma dos objetivos do milênio, que é "garantir qualidade de vida e respeito ao meio ambiente".

Nesse sentido, um dos novos desafios que se apresentam é como dar destinação ambientalmente adequada a outro produto apreendido pela Receita Federal, que são os cigarros importados sem o pagamento de tributos (descaminho) ou de forma proibida (contrabando).

CONCLUSÃO

O cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio é um desafio que se apresenta para toda a sociedade pois, afinal, é impensável que apenas a Organização das Nações Unidas e os países que os fixaram tenham condições de, isoladamente, cumprirem as metas estabelecidas.

Assim, para o sucesso da empreitada, é imprescindível que tais objetivos sejam buscados por todos, em especial pelas Instituições de Ensino que, como difusoras do conhecimento, possuem papel de destaque no desenvolvimento das potencialidades de seus alunos e professores.

É exatamente o caso do presente trabalho, que apresenta um projeto de extensão universitária que resultou na celebração de uma parceria entre a Universidade de Marília e a Receita Federal do Brasil.

O projeto "Transformando crime em cidadania" permitiu que bebidas alcoólicas apreendidas pela Receita Federal que, no passado, nem sempre recebiam uma destinação ambientalmente adequada, fossem transformadas em produtos de higiene e limpeza para, posteriormente, serem destinadas para entidades beneficentes.

Com tal projeto, foi possível que três direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal fossem respeitados.

O direito de propriedade foi devidamente observado, uma vez que as mercadorias apreendidas, ao passarem ao compor o patrimônio da União, foram utilizadas de forma a cumprir sua função social.

Além disso, ao dar uma destinação ambientalmente adequada a tais bebidas e, também, aos produtos com elas fabricados, o direito ao meio ambiente sustentável também foi observado.

Ainda, ao envolver alunos e professores em um projeto de extensão universitária, o direito fundamental à educação está sendo garantido, pois a pesquisa e a extensão estão permitindo um aperfeiçoamento do ensino, consolidando o tripé de sustentação de uma educação de qualidade.

Se não bastasse a observância dos três direitos fundamentais aqui elencados, o projeto de extensão aqui analisado também está contribuindo para que um dos objetivos de desenvolvimento do milênio seja cumprido, ou seja, a garantia de qualidade de vida e respeito ao meio ambiente (meta 7).

Com isso, a Instituição de Ensino e a Receita Federal demonstram que, com criatividade, é possível transformar a realidade, convertendo um problema (a apreensão crescente de bebidas alcoólicas importadas irregularmente) em uma solução para toda a sociedade.

O que se espera é que o projeto "Transformando crime em cidadania" possa ser ampliado para incorporar novas mercadorias apreendidas, além das bebidas alcoólicas, bem

como que sirva de fonte de inspiração para novos projetos em defesa dos direitos fundamentais e com vistas a cumprir os objetivos de desenvolvimento do milênio.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio Herman. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato (org). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Ministério da Educação. Programa de Extensão Universitária- PROEXT. 2003. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12241&Itemid=487. Acesso em: fev. 2015.

CALDERÓN, A. I. et al. *Educação superior: construindo a extensão universitária nas IES particulares*. São Paulo: Xamã, 2007.

FÓRUM NACIONAL DE PRÓ-REITORES DE EXTENSÃO DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS. Documento Final do I Encontro de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras – 1987. Disponível em: http://www.renex.org.br/documentos/Colecao-Extensao-Universitaria/01-Plano-Nacional-Extensao/Plano-nacional-de-extensao-universitaria-editado.pdf. Acesso em: 24/04/2015.

HINKELAMMERT, Franz J. *La inversión de los derechos humanos*: el caso de John Locke. In HERRERA FLORES, Joaquín. El vuelo de anteo: derechos humanos y crítica a la razón liberal. Bilbao: Editorial Desclée, 2000.

LENZA, PEDRO. *Direito constitucional esquematizado*. 15° ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOCKE, John, 1632-1704. *Segundo tratado sobre o governo civil* : ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Petrópolis, RJ : Vozes, 1994 – (Coleção clássicos do pensamento político).

MENDES, Gilmar Ferreira. *O direito de propriedade na Constituição de 1988*. in Curso de direito constitucional. MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. São Paulo : Saraiva, 2014.

MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. Sistema educacional brasileiro. Dicionário Interativo da Educação Brasileira - EducaBrasil. São Paulo: Midiamix, 2002.

MUTIRÃO Nacional destrói mais de 3 mil toneladas de mercadorias apreendidas. Disponível em: http://goo.gl/zR1x67. Acesso em: 12/03/2015.

SAMPAIO, José Adércio. WOLD, Chris. NARDY, Afrânio José Fonseca. Princípios de direito ambiental. Belo Horizonte : Del Rey, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgand. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VASCONCELOS, M. L. M. C. *A formação do professor de 3º grau*. São Paulo: Pioneira, 1996.